



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/02/2015 – ITEM 22

RECURSO ORDINÁRIO

TC-044676/026/07

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, de serviços ligados ao programa de saneamento integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Milton Luís Joseph e Angelo Luiz Pavin (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA celebrou com Emparsanco S.A. contrato voltado à execução de diversos serviços inseridos no programa de saneamento integrado na previsão de enchentes naquele Município, bem como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal negócio e a concorrência que o precedeu foram julgados irregulares pela E. Segunda Câmara, deliberação ratificada em sede de Recurso Ordinário por este E. Tribunal Pleno (Sessão de 28/11/12. v. Acórdão de fls. 2326/2327).

Sobrevieram 7 (sete) termos aditivos¹ que, por acessoriedade, igualmente foram considerados irregulares².

Interpôs a Semasa, com isso, razões de Recurso Ordinário, dizendo, essencialmente, que todos os aditivos não apresentaram qualquer vício de forma e que a acessoriedade sobre eles não poderia recair, na medida em que foram celebrados antes que a decisão que condenou licitação e contrato houvesse se tornado definitiva (fls. 3202/3204).

Seguindo o rito regimental, os autos passaram pelo GTP, que ofereceu parecer no sentido do processamento da peça como Recurso Ordinário (fls. 3207/3209).

Acolhida a proposta pela E. Presidência, foi o apelo distribuído (fl. 3210).

A matéria, nesse sentido, veio ao meu Gabinete,

¹ Termo aditivo de 22/07/08, que acresceu serviços no equivalente a 14,97% do valor original; Termo aditivo de 31/10/08, que realinhou quantidades de serviços, implicando supressão correspondente a 2,5%, bem como prorrogou o prazo de vigência do contrato em 12 meses; Termo de aditamento de 29/10/09, que prorrogou a vigência do contrato em mais 12 meses e reajustou o preços; Termo aditivo de 18/08/10, que acresceu serviços no equivalente a 16,28%; Termo aditivo de 28/10/10, que prorrogou a vigência em 12 meses e reajustou preços; Termo aditivo de 28/04/11, que acresceu serviços no equivalente a 0,06%; e Termo aditivo de 27/10/11, que prorrogou o prazo em mais 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de onde seguiu, primeiramente, ao d. MPC para parecer (fl. 3212).

Consoante argumentou a insigne Procuradora oficiante, mais ainda com base na melhor doutrina e na jurisprudência desta E. Corte, a declaração de irregularidade da licitação e do contrato afastaria a validade jurídica dos atos subsequentes, independentemente, portanto, do momento em que se deu o juízo desfavorável sobre o ato original (fls. 3213/3215).

ATJ, por sua Assessoria Técnica (fl. 3216) e Chefia (fl. 3217), convergiu no sentido do conhecimento e desprovemento do Ordinário, caminho igualmente trilhado pela SDG (fls. 3219/3220).

É o relatório.

JAPN

² E. Segunda Câmara, Sessão de 30/07/13, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão em 28/08/13, dele recorreu a Semasa no dia 30, no prazo legal, portanto.

A recorrente conta com legitimidade e sua peça afigura-se idônea e adequada.

Assim, estando o apelo em termos, dele conheço como Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Inviável, no presente recurso, qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal.

A concorrência e o contrato firmado entre a Semasa e a empresa Emparsanco S/A., como evidenciado na instrução, foram considerados irregulares por esta Corte, matéria deliberada no âmbito da E. Segunda Câmara, posteriormente ratificada com o desprovimento de Recurso apreciado pelo E. Plenário.

Sobrevindo aditamentos, a sorte que lhes cabe é a mesma, ou seja, a irregularidade.

Afinal, tais negócios simplesmente produziram efeitos sobre o contrato original, de reconhecido vício, não podendo prosperar, ainda que aperfeiçoados anteriormente ao momento em que a matéria integrou a pauta de julgamentos.

Mesmo que a recorrente pretenda conferir colorido diverso ao assunto, a análise dos atos não é autônoma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

É, ao contrário, de natureza integrativa, fazendo do conjunto de negócios um complexo uno que assim deve ser aferido.

Nessa conformidade e encurtando razões, meu **VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, confirmando, portanto, o v. acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares os termos aditivos.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**